



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de dezembro de 2014 - Nº 1152 - Divulgado em 18/12/2014

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	22
<i>Intimação para Sessão</i> .....	22
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	22
<i>Intimação para Defesa</i> .....	22
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	23
5. Atos dos Jurisdicionados.....	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	23
<i>Errata</i> .....	25

Vigência: 31/12/2014

Data da assinatura: 09/12/2014

## Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 63/14 Processo TC 14526/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Ireneide Gonçalves de Abrantes ME - ANGLASS

Objeto: Alterando os itens 2.1 e 3.1 do contrato original.

Valor:R\$ 1.565,00 (Hum mil, quinhentos sessenta e cinco reais).

Vigência: 21/12/2014

Data da assinatura: 01/12/2014

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 27/14 Processo TC 10430/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Elenet Serviços Técnicos LTDA

Objeto: Percentual de acréscimo do presente contrato é de 24,93% do valor original.

Valor:R\$ 45.637,76 (Quarenta e cinco mil, seiscentos trinta e sete reais, setenta e seis centavos).

Vigência: 25/08/2015

Data da assinatura: 15/12/2014

## Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCESSO TC Nº 14564/14. A Presidente da Comissão de Licitação com fundamento no art. 109 § 1º da Lei 8.666/93, comunica que o Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, resolve REVOGAR a licitação na modalidade carta convite de nº 001/2014, tipo menor preço global, objeto contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 09/2014

Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2015 e

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 78/14 Processo TC 14565/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB  
Classe A Serviços de Buffet e Recepções LTDA

Objeto: Serviços de BUFFET para cerimônia de Posse dos novos dirigentes do TCE biênio 2015-2016.

Valor:R\$ 28.505,00 (Vinte e oito mil, quinhentos e cinco reais).

Vigência: 09/01/2015

Data da assinatura: 16/12/2014

Extrato - Contrato TC 81/14 Documento TC 64343/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB  
Luiz Carlos Vasconcelos Costa

Objeto: Contratação de profissional para Solenidade de Inauguração do Centro Cultural Ariano Suassuna

Valor:R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Vigência: 19/12/2014

Data da assinatura: 16/12/2014

Extrato - Contrato TC 76/14 Documento TC 64344/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB  
Lindaurea Sheila Bento Sodrê ME

Objeto: Cessão de fotos das novas instalações do Centro Cultural Ariano Suassuna, para compor acervo do TCE-PB.

Valor:R\$ 5.750,00 (Cinco mil, setecentos e cinquenta reais).



dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### R E S O L V E:

Art 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2015, a seguinte escala:

#### I – CONSELHEIROS

##### a) ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

1º período de 2013 -15 dias 1º/06/15 a 15/06/15  
2º período de 2013 03/08/15 a 1º/09/15  
1º período de 2014 02/09/15 a 1º/10/15  
2º período de 2014 05/10/15 a 03/11/15  
1º período de 2015 04/11/15 a 03/12/15  
2º período de 2015 04/12/15 a 02/01/16

##### b) ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

2º período de 2013 02/02/15 a 03/03/15  
1º período de 2014 06/04/15 a 05/05/15  
2º período de 2014 1º/06/15 a 30/06/15  
1º período de 2015 03/08/15 a 1º/09/15  
2º período de 2015 05/10/15 a 03/11/15

##### c) ARNÓBIO ALVES VIANA

1º período de 2015 05/01/15 a 03/02/15  
2º período de 2015 04/02/15 a 05/03/15

##### d) ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

1º período de 2014 – 21d 1º/06/15 a 21/06/15  
2º período de 2014 1º/09/15 a 30/09/15  
1º período de 2015 03/11/15 a 02/12/15  
2º período de 2015 03/12/15 a 1º/01/16

##### e) FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

2º período de 2012 02/02/15 a 03/03/15  
1º período de 2013 04/05/15 a 02/06/15  
2º período de 2013 03/08/15 a 1º/09/15  
1º período de 2014 02/09/15 a 1º/10/15  
2º período de 2014 02/10/15 a 31/10/15  
1º período de 2015 03/11/15 a 02/12/15  
2º período de 2015 03/12/15 a 1º/01/16

##### f) FERNANDO RODRIGUES CATÃO

1º período de 2015 05/01/15 a 03/02/15  
2º período de 2015 04/02/15 a 05/03/15

#### II – CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

##### a) ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

1º período de 2013 05/01/15 a 03/02/15  
2º período de 2013 29/06/15 a 28/07/15  
1º período de 2014 10/08/15 a 08/09/15  
2º período de 2014 09/09/15 a 08/10/15  
1º período de 2015 13/10/15 a 11/11/15  
2º período de 2015 12/11/15 a 11/12/15

##### b) ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

1º período de 2014 – 15d 12/01/15 a 26/01/15  
2º período de 2014 27/01/15 a 25/02/15  
1º período de 2015 13/07/15 a 11/08/15  
2º período de 2015 12/08/15 a 10/09/15

##### c) MARCOS ANTONIO DA COSTA

1º período de 2012 08/01/15 a 06/02/15  
2º período de 2012 14/04/15 a 13/05/15  
1º período de 2013 19/05/15 a 17/06/15  
2º período de 2013 23/06/15 a 22/07/15  
1º período de 2014 28/07/15 a 26/08/15  
2º período de 2014 02/09/15 a 1º/10/15  
1º período de 2015 02/10/15 a 31/10/15  
2º período de 2015 04/11/15 a 03/12/15

##### d) OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

1º período de 2012 02/03/15 a 31/03/15  
2º período de 2012 1º/04/15 a 30/04/15  
1º período de 2013 04/05/15 a 02/06/15  
2º período de 2013 1º/06/15 a 30/06/15  
1º período de 2014 1º/07/15 a 30/07/15  
2º período de 2014 1º/09/15 a 30/09/15  
1º período de 2015 1º/10/15 a 30/10/15  
2º período de 2015 03/11/15 a 02/12/15

##### e) RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

1º período de 2011 02/02/15 a 03/03/15  
2º período de 2011 04/03/15 a 02/04/15  
1º período de 2012 06/04/15 a 05/05/15  
2º período de 2012 06/05/15 a 04/06/15  
1º período de 2013 08/06/15 a 07/07/15  
2º período de 2013 08/07/15 a 06/08/15  
1º período de 2014 10/08/15 a 08/09/15  
2º período de 2014 09/09/15 a 08/10/15  
1º período de 2015 13/10/15 a 11/11/15  
2º período de 2015 12/11/15 a 11/12/15

#### III – PROCURADORES

##### a) ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

2º período de 2012 – 15 dias 19/03/15 a 02/04/15  
1º período de 2013 04/05/15 a 02/06/15  
2º período de 2013 29/06/15 a 28/07/15  
1º período de 2014 03/08/15 a 1º/09/15  
2º período de 2014 08/09/15 a 07/10/15  
1º período de 2015 08/10/15 a 06/11/15  
2º período de 2015 19/11/15 a 18/12/15

##### b) ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

1º período de 2013 05/01/15 a 03/02/15  
2º período de 2013 1º/06/15 a 30/06/15  
1º período de 2014 1º/09/15 a 30/09/15  
2º período de 2014 1º/10/15 a 30/10/15  
1º período de 2015 03/11/15 a 02/12/15  
2º período de 2015 03/12/15 a 1º/01/16

##### c) MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

2º período de 2012 – 11 dias 07/01/15 a 17/01/15  
1º período de 2013 06/07/15 a 04/08/15  
2º período de 2013 05/08/15 a 03/09/15  
1º período de 2014 04/09/15 a 03/10/15  
2º período de 2014 05/10/15 a 03/11/15  
1º período de 2015 04/11/15 a 03/12/15  
2º período de 2015 04/12/15 a 02/01/16

##### d) SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

1º período de 2013 05/01/15 a 03/02/15  
2º período de 2013 1º/04/15 a 30/04/15  
1º período de 2014 15/06/15 a 14/07/15  
2º período de 2014 1º/09/15 a 30/09/15  
1º período de 2015 1º/10/15 a 30/10/15  
2º período de 2015 03/11/15 a 02/12/15

Art 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

---

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN – TC 03/2014

Dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever de prestar contas inerente aos gestores públicos, em harmonia à transparência e fidedignidade das informações que se impõe na condução dos recursos públicos; CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne à adequação da fiscalização à realidade que se apresenta, notadamente quanto à adoção de sistema integrado de administração financeira e controle determinada pela LC 101/2000,

RESOLVE:  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:  
I - Gestor público: aquele que administra parcela do patrimônio público, sob a responsabilidade de Poder, órgão ou entidade, e que esteja obrigado a prestar contas ao TCE-PB, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal;  
II - Responsável técnico: profissional habilitado, encarregado da elaboração e inserção de registros no sistema de contabilidade, em conformidade com as normas técnicas pertinentes;  
Art. 2º. As obrigações previstas nesta Resolução destinam-se ao gestor público ou responsável técnico, desde que previamente cadastrados no Tribunal para essa finalidade, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

CAPÍTULO II  
DO REO E RGF

Art. 3º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - REO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
Art. 4º. O envio do REO e RGF compete ao:  
I - ao gestor público do Poder, Ministério Público e Tribunal de Contas estadual;  
II - ao gestor público da Prefeitura Municipal e ao gestor público da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III  
DOS BALANCETES

Art. 5º. Até o último dia do mês seguinte ao de referência, os Gestores Públicos enviarão, exclusivamente por meio eletrônico, os balancetes mensais da administração, abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem.  
§1º. As informações e documentos a serem encaminhadas através do SAGRES CAPTURA compreenderão:  
I - a execução orçamentária, financeira e patrimonial;  
II - os atos de gestão de pessoal e folha de pessoal;  
III - as licitações e obras;  
IV - extratos bancários;  
V - as notas fiscais;  
VI - a legislação pertinente.  
§ 2º. Além das informações geradas pelo SAGRES CAPTURA, o Tribunal poderá solicitar informações por meio de outros aplicativos do SAGRES disponíveis no Portal do Tribunal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)).  
§ 3º. É dos gestores em exercício a responsabilidade pela manutenção das informações arquivadas no SAGRES CAPTURA, por no mínimo 05 (cinco) anos, a partir da publicação do julgamento definitivo das contas.

Art. 6º. O envio dos balancetes mensais dos Poderes, Órgãos e Entidades estaduais compete à:  
I - Contadoria-Geral do Estado, em relação aos balancetes da administração direta e indireta estadual e dos Poderes do Estado, usuárias do SIAF, bem como dos fundos especiais a elas vinculados, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência;  
II - Direção das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Independentes, que não registrem a totalidade de suas operações no SIAF, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência.  
Parágrafo único. As informações previstas neste artigo serão geradas, exclusivamente, pelo Módulo Captura do Sistema de

Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES CAPTURA - ESTADO), desenvolvido pelo Tribunal e distribuído ao responsável pela Contadoria Geral do Estado e aos gestores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Independentes.  
Art. 7º. O envio dos balancetes mensais dos entes municipais compete ao:

I - gestor público da Prefeitura Municipal, quanto aos balancetes da administração direta e indireta municipal, bem como dos fundos especiais a ela vinculados;  
II - gestor público da Câmara Municipal, quanto aos balancetes do Poder Legislativo.

§1º. As informações previstas neste artigo serão geradas, exclusivamente, pelo Módulo Captura do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES CAPTURA - MUNICÍPIO), desenvolvido pelo Tribunal e distribuído aos gestores municipais, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§2º. Deverá o gestor público da Prefeitura Municipal fixar prazo hábil às entidades mencionadas no inciso I para que lhe sejam enviadas as informações necessárias para fins de consolidação, como forma de não comprometer o fiel cumprimento da obrigação disposta no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º. O envio dos dados dos balancetes mensais ao TCE não desobriga o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao Poder Legislativo correspondente o referido balancete mensal, em meio físico, devidamente acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento ao disposto na LOTCE e nas Leis Orgânicas Municipais.

Parágrafo único. Os documentos a serem encaminhados compreenderão:

- I - demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA;
  - II - decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários;
  - III - relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês;
  - IV - relação de empenhos anulados.
- Art. 9º. O envio dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, dos documentos seguintes:
- I - guias de receitas ou documentos equivalentes;
  - II - avisos de crédito;
  - III - notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias;
  - IV - autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos, se for o caso;
  - V - notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);
  - VI - comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e contribuições previdenciárias;
  - VII - folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e contratados por tempo determinado;
  - VIII - procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
  - IX - comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, pagamento de amortizações e dos encargos das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;
  - X - livro diário e razão;
  - XI - inventário de estoques de materiais;
  - XII - inventário de bens móveis e imóveis;
  - XIII - guias de Receita e Despesa Extra-orçamentária;
  - XIV - extratos de todas as contas correntes e de aplicação do órgão;
  - XV - termos de parcerias firmados no exercício, acompanhados das
  - XVI - respectivas prestações ou tomadas de contas;
  - XVI - relatórios e pareceres do controle interno, do órgão;
  - XVII - relatórios, pareceres e projetos elaborados por consultores contratados durante o exercício;
  - XVIII - outras informações exigidas por legislação específica.

Parágrafo único. A inobservância do dever de guarda das informações em meio físico e/ou eletrônico, nos termos desta Resolução, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis pela guarda às penalidades previstas na LOTCE.

Art. 10. Até dez dias após o prazo final para o regular encaminhamento dos balancetes e demais informações de que trata esta Resolução, o gestor poderá, através do Portal do Gestor, realizar a correção dos dados e informações enviados.

§ 1º. Ultrapassado o prazo fixado no caput deste artigo, quaisquer substituições, complementações, exclusões e/ou correções de dados

ou informações entregues ao Tribunal deverão ser solicitadas eletronicamente ao Presidente, através do Portal do Gestor e, quando possíveis, serão deferidas, sem prejuízo da aplicação de multa quando da análise da Prestação de Contas correspondente, independente e cumulativamente às eventuais sanções, conforme prevê o § 1º do art. 201 do Regimento Interno.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por solicitação, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, a contar do mês subsequente da alteração solicitada até o mês do pedido.

§ 3º. A reiteração de solicitações nos termos do § 1º do caput deste artigo decorrentes de falhas, erros ou omissões de responsabilidade do responsável técnico pela elaboração das informações e dados a serem entregues ao Tribunal, poderá importar em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, para apuração dos atos e penalização cabível.

§ 4º. A ocorrência reiterada de atraso ou ausência de encaminhamento de balancetes mensais e demais informações de que tratam esta Resolução configura obstrução à ação de controle externo, punível nos termos da LOTCE, independente da instauração de qualquer procedimento de auditoria ou inspeção.

#### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 11. Para cada balancete entregue fora do prazo estabelecido nesta resolução será aplicada multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso a partir do segundo dia, até o limite estabelecido no inciso IX do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 12. A omissão de prestar contas em face de atraso na entrega ou ausência de envio de balancete nos termos estabelecidos nesta Resolução, além da multa consignada no art. 11 desta Resolução e demais imputações legais, ensejará, conforme disciplinado na Lei Orgânica do TCE-PB, o bloqueio da movimentação bancária, orçamentária e financeira da entidade, estadual ou municipal, a que se referir o balancete não entregue.

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante de pagamento da multa correspondente.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O gestor público deverá fornecer ao Tribunal autorização para que a instituição bancária encaminhe, mensalmente, a movimentação financeira no Padrão FEBRABAN a ser indicado em Portaria.

Art. 14. Poderá a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, a qualquer tempo, requisitar documentos relacionados aos balancetes, os quais deverão ser enviados, em meio eletrônico ou físico, a critério do requisitante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da notificação.

Art. 15. Durante a realização de inspeção in loco, quando solicitadas, devem as administrações exibir, imediatamente, os documentos originais, que se façam necessários, e, conforme o caso, fornecer as respectivas cópias.

Art. 16. Os valores das multas previstas no art. 10, § 1º, e no art. 11, serão atualizados por Portaria da Presidência do Tribunal, na forma estabelecida no § 1º do art. 56 da LOTCE, e com a periodicidade prevista no § 2º do art. 201 do Regimento Interno.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN - TC 07/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

---

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2014

Dispõe sobre a forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos temporários, para fins de controle pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a veemente necessidade de controle e acompanhamento das contratações temporárias realizadas pelos jurisdicionados desta Corte, haja vista a reiterada constatação pelo Tribunal da permanência de agentes públicos temporários, para além do que seria razoável, no atendimento de situação de "excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o pagamento de agentes públicos temporários através de contas correntes bancárias juntamente com o pagamento de servidores efetivos, comissionados e servidores estáveis em razão do art. 19 do ADCT da CF, cria embaraços ao controle e acompanhamento de tais contratações;

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da publicidade e da transparência, impõem a fixação de regras e procedimentos capazes de assegurar a efetividade do controle externo e do controle social,

#### R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar aos gestores públicos, estaduais e municipais, que o pagamento de todo e qualquer servidor temporário seja efetuado apenas através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução Normativa, "servidor temporário" é todo agente público que mantém vínculo precário com o Poder Público, na forma do art. 37, inciso IX, também denominado como "pro tempore", "prestador de serviço", "codificado", "pessoal contratado por excepcional interesse público".

Art. 2º. Uma vez aberta a conta FOPAG-TEMP, exclusiva para o pagamento de agentes públicos temporários, as suas remunerações deverão ser necessariamente creditadas nessa conta.

Art. 3º. Cumpra ao gestor público identificar, via balancetes mensais, a conta FOPAG-TEMP, na mesma forma que informa as demais contas do ente.

Art. 4º. As eventuais discrepâncias constatadas a partir das informações relativas ao pagamento dos agentes públicos temporários, quando injustificadas, deverão ser quantificadas e imputadas ao gestor responsável.

Art. 5º. O descumprimento desta Resolução pelo jurisdicionado configura ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, punível nos termos do art. 56, III, da LC 18/93.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

---

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2014

Dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, tudo para fins de registro;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos aos atos de admissão no âmbito das administrações públicas do Estado e



dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive de forma eletrônica a otimizar a fiscalização pelo Tribunal,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o sistema eletrônico de concursos, através do Portal do Gestor – sítio TCE-PB, para fins de controle externo.

Art. 2º. A administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão encaminhar eletronicamente informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso, para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, cujos certames tenham sido homologados a partir de 01/06/2012.

Parágrafo único. Os processos seletivos para admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, homologados a partir de 01/06/2012, previstos na EC 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, de que tratam o art. 3º da RN TC 13/09, devem ser informados e encaminhados ao Tribunal na forma desta Resolução.

Art. 3º. As contratações por excepcional interesse público terão a análise da sua regularidade integrada ao processo específico de gestão geral de pessoal, sendo este decorrente de inspeções realizadas em auditorias do TCE.

#### CAPÍTULO II DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º. O rol detalhado de informações e documentos relativos aos processos de que trata esta resolução, bem como o seu formato de envio, serão disciplinados em portaria da Presidência desta Corte.

Art. 5º. O Tribunal manterá em seu sítio, Mural de Concursos que conterá dados e documentos relativos à contratação da instituição realizadora, ao edital de abertura e à homologação do resultado final do certame.

Art. 6º. Até 2 (dois) dias após a assinatura do contrato com a empresa vencedora do procedimento licitatório para a realização do concurso ou a decisão pela realização do certame pela própria instituição, o gestor responsável preencherá formulário eletrônico, informando os dados cadastrais da empresa contratada, da licitação e do contrato correspondente, o qual será enviado em arquivo PDF.

Art. 7º. Até 2 (dois) dias da publicação de editais, o gestor responsável os enviará eletronicamente ao Tribunal, juntamente com outras informações.

Parágrafo único. Constatado que o edital contraria disposições constitucionais e/ou legais, ou contém vícios insanáveis, o Tribunal poderá determinar a suspensão cautelar do certame, visando à correção ou nulidade do edital, garantida a ampla defesa ao gestor responsável.

Art. 8º. No prazo de 30 dias, a contar da homologação do resultado final do certame, deverão ser encaminhadas ao Tribunal as informações e documentos pertinentes a essa fase.

Art. 9º. Quando das admissões, deverá ser observado o prazo de até 30 dias para que o gestor responsável envie as informações e documentos correspondentes.

Art. 10. A cada conjunto de admissões encaminhadas, será formalizado um processo específico para fins de concessão de registro pelo TCE.

#### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 11. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Serão consideradas ilegais e de responsabilidade do gestor responsável, as despesas decorrentes de:

I - ato de admissão ao qual o TCE tenha negado o registro, cujo órgão deixe de tomar as devidas providências, visando restabelecer a legalidade no prazo estabelecido pelo TCE;

II - omissão do órgão jurisdicionado, quanto ao cumprimento da obrigação de remeter os atos indicados nesta Resolução para registro no TCE.

Art. 13. A DIAFI por iniciativa própria, por solicitação das Unidades Técnicas a ela subordinada ou em cumprimento à determinação de Relator, poderá requisitar outros documentos e informações além dos exigidos na presente Resolução, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do órgão via Portal do Gestor.

Parágrafo único. O não atendimento à solicitação prevista no caput configura sonegação de documento ou informação, punível na forma do inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB.

Art. 14. A decisão pela ilegalidade e a consequente negativa de registro implicará a nulidade do ato de admissão, devendo o órgão de origem, no prazo assinado na decisão do Tribunal, adotar as providências cabíveis para promover a dispensa da pessoa ilegalmente admitida e fazer cessar todo e qualquer pagamento respectivo, sob pena de imputação de débito ao gestor, no montante das quantias pagas após essa data.

Art. 15. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação de concursos públicos ou processos seletivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem.  
§ 2º. Quando em inspeções e diligências in loco, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência não justificada entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar a irregularidade dos atos de admissão em que se verificar a discrepância.

Art. 16. As informações e documentos encaminhados através do sistema eletrônico previsto nesta Resolução poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

Art. 17. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pela realização do concurso, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 18. Os arquivos encaminhados eletronicamente, em formato PDF (Portable Document Format), deverão estar em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (Optical Character Recognition).

Art. 19. Os concursos homologados a partir de 01/06/2012 até 31/12/2014 e ainda não encaminhados ao TCE deverão ser enviados eletronicamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação dessa Resolução, não eximindo o gestor responsável das penalidades cabíveis.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN - TC 11/2010 e a RN 04/2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

---

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** 04290/14

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 2466/2486.

---

**Processo:** [04437/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Intimados:** ROBERTO DA COSTA VITAL JUNIOR, Contador(a); MARIA DE FATIMA SILVA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria.**Processo:** [04692/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Paulista**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Intimados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 143/309.**Processo:** [06764/14](#)**Jurisdição:** Companhia Docas da Paraíba**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Intimados:** JOSE RICARDO NASCIMENTO DE BRITO, Contador(a); WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02443/08](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Taperoá**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2007**Citado:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04194/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04194/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04587/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marcação**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Citado:** EMILIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00133/14**Processo:** [02723/05](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2005**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); PEDRO LÚCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a); COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA**MEDEIROS, Ex-Gestor(a); MARIA DAPAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Procurador(a); VERONICA BEZERRA DE ARAUJO, Interessado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a); LUIZ CARLOS DE A. SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); AMANDA EUDÉSIA DE C. FRAZÃO, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA E OUTROS, Advogado(a).****Decisão:** DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00133/14 O processo TC nº 02723/05 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00827/13, de 12 de dezembro de 2013, e do Acórdão APL-TC-00474/14, este último publicado no Diário Oficial Eletrônico de 09 de outubro de 2014. Esta Corte, após apreciar a denúncia formulada pelo Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande contra atos da ex-Prefeita de Campina Grande, Srª. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para “outros fins”, estranhos à finalidade do Fundo, decidiu, através do Acórdão APL-TC-00827/13, julgar procedente a denúncia e conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande e à atual Secretária da Educação do Município, Srª Verônica Bezerra, para juntos promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, podendo-se interpor pedido de parcelamento, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal (Art. 207/213). Notificado da decisão, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a citada decisão. O Tribunal, através do Acórdão APL-TC- 00474/14, decidiu conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O petionário, através do Documento TC nº 64.287/14, protocolizado neste Tribunal em 05 de dezembro de 2014, formulou a solicitação para transferência do valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas alegando, sumariamente, que a edibilidade não possui condição econômico-financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo e fica demonstrado que a condição econômico-financeira municipal não permite o ressarcimento de uma só vez, sem prejuízo do equilíbrio financeiro necessário ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na

obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 56/57, sob pena de multa e outras cominações legais.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [06852/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00815/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

#### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06484/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [02062/00](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); MARINALDO APRIGIO DA SILVA, Interessado(a); ROBSON DE LIMA CANANÉA, Interessado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual: 1 – Denegar registro do ato de aposentadoria do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva, constante dos autos; 2 - Assinar prazo de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, para que: a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria; b) instaure o devido processo administrativo determinando o retorno do servidor à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá o seu benefício de aposentadoria.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00275/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15674/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); MARIA DE LOURDES LIMA FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria de Lourdes Lima Fernandes, matrícula nº E40024, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06333/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15785/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, após correção achou-se correto o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06290/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16290/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); IVALNILDO FRANCISCO PESSOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Ivanildo Francisco Pessoa, Defensor Público da 3ª Entrância, matrícula 61.016-0, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06199/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16291/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERACINA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Geracina Ferreira da Silva, matrícula n.º 96.080-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06200/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16292/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ JOTA DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Jota de Moraes, matrícula n.º 67.173-8, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta



de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06288/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16293/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José Saleme Cavalcanti de Arruda, Defensor Público da 3ª Entrância, matrícula 96.533-2, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06284/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16294/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ELIAS VIEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Elias Vieira do Nascimento, Auxiliar de Serviço, matrícula 128.896-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06282/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16295/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ELIANE EUDESIA FEITOSA TRAJANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Eliane Eudesia Feitosa Trajano, Auxiliar de Serviço, matrícula 128.880-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06281/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16296/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANA AUGUSTA BEZERRA QUIRINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Ana Augusta Bezerra Quirino da Silva, Professora de Educação Básica 3, matrícula 74.596-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, §5º da

Constituição Federal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00284/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16371/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); ANTÔNIO MACEDO DOS SANTOS, Interessado(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC ao servidor Sr. Antônio Macedo dos Santos, matrícula nº D02014, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 50/51, sob pena de multa e outras cominações legais

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00285/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16372/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Ex-Gestor(a); ALAIDE MIRANDA DA ROCHA, Interessado(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Alaíde Miranda da Rocha, matrícula nº D10020, Gari, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote providências necessárias, no sentido de: apresentar ato aposentatório ( no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00276/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16376/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria do Socorro da Silva Araújo, matrícula nº F35002, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 143/144, sob pena de multa e outras cominações legais.



**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00277/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16383/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA BENTO DE FARIAS SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria Bento de Farias Santos, matrícula nº D10037, Gari, lotada na Secretaria de Planejamento e Infraestrutura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 56/57, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06213/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17890/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); JOSÉ FERNANDES DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho ao Sr. José Fernandes Dantas, matrícula nº 0163-1, Trabalhador de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal da infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00279/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18358/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a); EVANI DUARTE DE PAULA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Evani Duarte de Paula, matrícula nº E02162, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 26/27, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00286/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18361/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANA LÚCIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC à servidora Sra. Ana Lúcia da Silva, matrícula nº F03001, supervisora de Controle e Avaliação, lotada na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote as seguintes providências no sentido de : a) retificar e publicar o ato aposentatório com a seguinte redação: "Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais" e seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03", b) encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus, inclusive em contracheque, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00278/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18367/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); INÊS SENA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Inês Sena de Lima, em decorrência do falecimento do servidor Iolanda Sena de Lima, matrícula n.º E21001, Bibliotecária lotada na Secretaria da Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 67/68, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06362/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15778/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NAZARE DE CASTRO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06365/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15779/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROGERIA MARIA DA SILVA LINHARES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06369/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15782/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDNALDO PAZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 06371/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15783/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06267/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16030/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); DAGMAR LÚCIA COSTA DO Ó, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Dagmar Lúcia Costa do Ó, beneficiária do ex-servidor falecido Roberto Pontes do Ó, matrícula nº 56.448-6, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06272/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16032/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA COSTA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria da Guia Costa Alves, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Alves da Silva, matrícula nº 76.801-4, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06270/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16033/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ADELIA COSME DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Adélia Cosme da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio Honório da Silva Filho, matrícula nº 148.196-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06269/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16034/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA EUNICE DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria Eunice de Souza Lima, beneficiária do ex-servidor falecido Marinaldo Paulino de Lima, matrícula nº 94.656-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06265/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16035/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JULIA SEBASTIANA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Julia Sebastiana da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido José Jozenaldo Ferreira de Araújo, matrícula nº 502.654-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06273/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16036/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); WALDECY FERREIRA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. Waldecy Ferreira Leite, beneficiário da ex-servidora falecida Maria das Graças de Macedo Chaves, matrícula nº 134.537-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06274/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16037/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA LUZINETE DA SILVA SAMPAIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria Luzinete da Silva Sampaio, beneficiária do ex-servidor falecido Bolívar de



Vasconcelos Sampaio, matrícula nº 1.805-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a" da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06275/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16038/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); IVONE DA SILVA RIBEIRO AGRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Ivone da Silva Ribeiro Agra, beneficiária do ex-servidor falecido Laércio Agra Ramos, matrícula nº 468.866-6, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a" da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06276/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16039/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIA LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA OSMAR LEITE GONÇALVES DE ABRANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria Osmar Leite Gonçalves de Abrante, beneficiária do ex-servidor falecido Evandro Gonçalves de Abrantes, matrícula nº 26557-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a" da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06262/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16040/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA CELESTE SILVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria Celeste Silveira, beneficiária do ex-servidor falecido Francisco Dutra Silveira, matrícula nº 53.513-3, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a" da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06238/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16051/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA LACERDA ULYSSES DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria Auxiliadora Lacerda Ulysses de Carvalho, beneficiária do ex-servidor falecido Carlos Ulysses de Carvalho Filho, matrícula nº 45.767-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, "a" da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06343/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16052/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ALICE DA SILVA LEANDRO MACEDO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Alice da Silva Leandro Macêdo (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Walter Xavier Macêdo, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06345/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16054/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUCIA DE LIMA COUTINHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Lúcia de Lima Coutinho (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Gildo Coutinho de França, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06361/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16055/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSUEL FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Josuel Francisco dos Santos (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Helena Ursulino Santos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06363/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16056/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA TEREZA DE ARAÚJO LACERDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Teresa de Araújo Lacerda



(vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. João Pereira de Lacerda, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06366/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16057/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SUELEIDE MARIA SALES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Sueldeide Maria Sales da Silva (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Wagner Belarmino da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06368/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16058/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ENOC FERREIRA LEITE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Enoc Ferreira Leite (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Cosma de Farias Leite, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06370/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16059/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); AUZENITH ALVES FEITOSA QUEIROGA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Auzenith Alves Feitosa Queiroga (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Djalma Queiroga de Assis, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06373/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16060/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); PORCINA DE SOUSA MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Porcina de Sousa Moura (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. José Júlio de Moura, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06374/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16061/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARLY MOURA DE ARAUJO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Marly Moura de Araújo (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. José Jozenaldo Ferreira de Araújo, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06236/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16072/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); LIDIA DE QUEIROZ COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Lídia de Queiros Costa, beneficiária do ex-servidor falecido Abel Augusto do Rego Costa, matrícula nº 33.815-0, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06233/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16073/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria de Fátima de Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido João Batista Wanderley Gusmão, matrícula nº 13.766-9, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06271/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16074/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do ato do Presidente da PBprev ao Sr. Manoel Francisco de Figueiredo, em decorrência do falecimento da servidora Olga Maria Vieira de Figueiredo, matrícula nº 36.400-2, lotado na Paraíba Previdência-PBPREV, tendo como fundamentação art. 19, § 2º alínea “a”, Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, 8ª da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06286/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16353/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA JOSE DE FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba



Previdência – PBPREV a Sra. Maria José de Freitas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06202/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16499/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IOLANDA MENESES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Iolanda Meneses da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06367/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16501/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUIZA MATIAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Luiza Matias da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Pedro Antonio Filho, matrícula nº 468.782-5, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06359/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16503/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ZILMA ROCHA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Zilma Rocha de Lima, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio da Silva Lima, matrícula nº 76.113-3, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “b” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06356/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16504/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE EMMANOEL FRANCA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. José Emmanoel Franca Falcão, beneficiário da ex-servidora falecida Anna Alice Franca Falcão, matrícula nº 610.008-2, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “b” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06355/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16506/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); NEUSA PATRICIO DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Neusa Patrícia Diniz, beneficiária do ex-servidor falecido Gracilio Lacerda de Oliveira, matrícula nº 501.987-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06352/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16507/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HOSANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Hosana Oliveira dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido José Nário Roberto dos Santos, matrícula nº 149.174-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06347/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16508/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CEZOSTRE CIRAULO GOUVEIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. Cezostre Ciraulo Gouveia, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Cavalcante Gouveia, matrícula nº 11.078-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “b” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06344/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16509/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCA TAVARES DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Francisca Tavares Duarte, beneficiária do ex-servidor falecido José Duarte Rodrigues, matrícula nº 94.390-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06340/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16512/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANTONIO SEIXAS MACIEL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. Antonio Seixas Maciel, beneficiário da ex-servidora falecida Cecília Maciel Seixas, matrícula nº 6.326-6, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06335/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16513/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Maria de Lourdes Lima, beneficiária do ex-servidor falecido José Veríssimo Marques Filho, matrícula nº 505.099-5, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06334/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [16514/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SEVERINA DE ALMEIDA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Severina de Almeida Ramos, beneficiária do ex-servidor falecido Heronides Augusto Ramos, matrícula nº 750.109-9, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 018/2004-PBPREV) em conformidade com o art. 40, §7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06204/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17256/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DARCI TAVARES SOUSA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Darcy Tavares Sousa Dantas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06206/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17261/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS SOUSA LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco de Assis Sousa Lacerda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06207/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17278/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ZILDA DE LIMA CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Zilda de Lima Cardoso, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06208/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17285/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ADRIANA BEZERRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV a Sra. Adriana Bezerra da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06209/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17288/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NELSON DUARTE PINHEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV ao Sr. Nelson Duarte Pinheiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06387/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17289/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ARIONALDO VIANA DE AZEVEDO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06287/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17303/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TANIA MARIA COURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV a Sra. Tânia Maria Coura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06376/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17355/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO TOSCANO DE BRITO PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Toscano de Brito Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06388/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17387/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SIRLEIDE DANTAS FREITAS DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06289/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17391/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCISCA FRANCELI BARBOSA MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV a Sra. Francisca Francieli Barbosa Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06389/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17392/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARCOS AURELIO DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06280/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17433/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO TOSCANO DE BRITO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria do Carmo Toscano de Brito Pereira, Professora de Educação Básica 3 B V, matrícula 130.544-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06291/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17437/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NAILDA ELIAS DA SILVA, Interessado(a); JAITAN DE ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPPREV a Sra. Nailda Elias da Silva e à pensão



temporária outorgada ao jovem Jaitan de Almeida da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06293/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17439/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LEOSITA CORREIA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Leosita Correia Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06390/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17441/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); INES FELIPE DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06391/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17442/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ALVES CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06392/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17443/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VALDEREZ PINTO MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06294/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17445/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ JOÃO MOREIRA FILGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José João Moreira Filgueira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06393/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17446/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06394/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17450/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TAYNARA POLIANA FREIRE FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06417/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17451/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06424/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17452/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MANOEL DUARTE CARDOZO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06429/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17455/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUCINEIDE CAMPOS GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06377/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17458/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTONIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Marcos Antonio Vieira de Albuquerque (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Adiramélia César Nóbrega Vieira, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06378/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [17459/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARILUZ MARINHO DA MATA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Mariluz Marinho da Mata (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Orlando Lima da Mata, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06432/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18040/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LEDA FLORA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06379/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18042/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE BATISTA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário José Batista da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Maria do Livramento Santos da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06380/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18043/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VENERANDA DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Veneranda dos Santos Pereira (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. João Paulo Pereira, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06381/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18045/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CELIA PAULINO DE CARVALHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Célia Paulino de Carvalho (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Osmar Camelo de Carvalho, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06395/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18047/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDOMIRO LEANDRO CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Valdomiro Leandro Carneiro (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Marli de Souza Carneiro, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06396/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18048/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Antonieta de Oliveira Santos (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Luiz Gonzaga da Silva Santos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06397/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18049/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA EVANE ALVES A. COUTINHO DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Evane Alves Araújo Coutinho de Lira (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Alfredo Coutinho de Lyra Filho, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06399/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18050/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA DAS CHAGAS A. ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Francisca das Chagas Aquino Rolim (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. João Custódio dos Santos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06400/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18052/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA FATIMA FARIAS PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Fátima Farias Pereira (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Francisco Mario Pereira David,



tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06401/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18056/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARMELITA SIMÕES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Carmelita Simões (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Lazaro Francisco Neto, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06402/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18069/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES SALES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria das Neves Sales da Silva (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Rafael Gomes da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06403/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18070/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA PAZ PADILHA CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria da Paz Padilha Chaves (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Jocemar Chaves de Melo, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06404/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18071/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ROSELI DA SILVA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Roseli da Silva Costa (vitalícia), favorecida do servidor falecido, Sr. Severino Clementino da Costa, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06210/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18072/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO ADELINO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Adelino de Andrade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta

de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06405/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18073/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MANUEL SOARES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Manuel Soares da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Marlene Florêncio Soares, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06211/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18074/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ZILAH FERRAZ ANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Zilah Ferraz Antas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06212/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18256/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO VICTOR HOLANDA AGUIAR, Interessado(a); PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR, Interessado(a); JAYME HOLANDA AGUIAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV aos jovens Jayme Holanda Aguiar, Pedro Henrique Holanda Aguiar e João Victor Holanda Aguiar, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06214/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18306/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE ELIAS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. José Elias de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 06348/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18307/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSEFA ANA ANDRADE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 04 de Dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente: Isabella

Barbosa Marinho Falcão Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06328/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18308/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANTONIA CLARA DE OLIVEIRA DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Antônia Clara de Oliveira Dias, beneficiária do ex-servidor falecido José Dias do Nascimento, matrícula nº 34.839-2, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06323/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18309/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HÉLIO SOARES DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. Hélio Soares Costa, beneficiário da ex-servidora falecida Zélia Rodrigues de Lima Soares, matrícula nº 86.194-4, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06319/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18310/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RIZONETE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Rizonete Santos da Silva Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Severino do Ramo Martins de Oliveira, matrícula nº 91.298-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data

do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06312/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18312/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RICARDO CÉZAR SALES DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência ao Sr. Ricardo Cézar Sales da Nóbrega, beneficiário da ex-servidora falecida Ednalva Pereira de Lima da Nóbrega, matrícula nº 66.952-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06306/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18313/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOANA BARBOZA JORDÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Joana Barboza Jordão, beneficiária do ex-servidor falecido Sandoval Jordão da Silva, matrícula nº 46.231-4, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06301/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18315/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Lúcia de Fátima Rodrigues da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido José Marinesio Carlos Ferreira da Silva, matrícula nº 513.239-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06297/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18316/13](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANA PAULA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Ana Paula dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Raimundo Ferreira dos Santos, matrícula nº 513.427-7, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data da habilitação (art. 76, da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06295/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18317/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARTINHA DE LIMA ALVES PEQUENO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Martinha de Lima Alves Pequeno, beneficiária do ex-servidor falecido Cláudio Alves Pequeno, matrícula nº 501.852-8, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06292/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18318/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARMISITA SILVA SANTOS DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Carmisita Silva Santos de Moura, beneficiária do ex-servidor falecido Jonácio Batista de Moura, matrícula nº 149.109-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06351/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18324/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA GUIMARAES SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 04 de Dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Isabella

Barbosa Marinho Falcão Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06353/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18325/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SHEILA MICHELE FARIAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 04 de Dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator Fui presente:

Isabella

Barbosa Marinho Falcão Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06375/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18386/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDILENE SEVERO DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Edilene Severo do Nascimento Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Francisco Ferreira da Silva, matrícula nº 271.291-1, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06372/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18388/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARINALVA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia concedida por ato do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência à Sra. Marinalva Alves da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Edimilson Virgínio de Almeida, matrícula nº 468.729-9, em conformidade com o disposto no art. 19, §2º, “a” da Lei 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II da Lei 8.213/91) em conformidade com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06469/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [18407/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO ALVES BATISTA, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Francisco Alves Batista (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Francinete Maria da Conceição Batista, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06194/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15502/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA CAVALCANTE RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Maria Aparecida Cavalcante Rodrigues, matrícula nº 096547/2661, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06187/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15503/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Francisca Ribeiro de Sousa, matrícula nº 3017, Orientadora Educacional, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06173/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15504/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); TEREZA NEUMANN MARINHO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Tereza Neumann Marinho Albuquerque, matrícula nº 154959/10544, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 12, §3º, e 66 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06172/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15523/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA CÉLIA MENDONÇA DE QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Maria Célia Mendonça de Queiroz, matrícula nº 12410, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei 10.887/2004, conforme o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c o art. 59 da ON nº 02/2009 da SPS, c/c o art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06182/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15524/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA NEUMAN AZEVEDO ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Maria Neuman Azevedo Araújo, matrícula nº 2736, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06193/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15526/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA ELIANE DE AZEVEDO MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Maria Eliane de Azevedo Moraes, matrícula nº 13688, Assistente Social Educacional, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, conforme o art. 40, §1º, incisos I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06191/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15531/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); GERLANE GONZAGA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Gerlane Gonzaga Oliveira, matrícula nº 094854/2561, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06195/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15552/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MILTON OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG ao Sr. Milton Oliveira da Silva, matrícula nº 100471/2999, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06190/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15554/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA LÚCIA FARIAS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Maria Lúcia Farias Silva, matrícula nº 3085, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c art. 69, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06183/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15555/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEFA DE LOURDES LIRA BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Josefa de Lourdes Lira Brito, matrícula nº 7282, Professora de

Educação Física, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 12, §3º, e 66 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 06178/14

**Sessão:** 2598 - 04/12/2014

**Processo:** [15556/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCIGLEIDE HERCULANO LOPES CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande - IPSEM-CG à Sra. Francigleide Herculano Lopes Carvalho, matrícula nº 7506, Professora de Educação Física, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 12, §3º, e 66 da Lei Complementar Municipal nº 45, de 20 de abril de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2755 - 10/02/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [07146/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Intimados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ADJAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03950/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05176/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias



## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01794/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01798/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01808/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01818/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05344/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14876/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citado: TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [63353/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL LUZIA MAIA

Data do Certame: 19/12/2014 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 139.127,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [66475/14](#)

Número da Licitação: 00021/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual Aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes a frota municipal

Data do Certame: 05/01/2015 às 11:00

Local do Certame: sala da CPL - São Jose dos Ramos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [66481/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e financeira - Consultoria

Data do Certame: 05/01/2015 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 49.200,00

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [66507/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Sinalizadores Visuais e Acústicos (GIROFLEX)

Data do Certame: 30/12/2014 às 08:30

Local do Certame: sede da SEMOB

Valor Estimado: R\$ 425.180,00

Observações: Solicitar o edital através do e-mail da SEMOB: [cpl@semobjp.pb.gov.br](mailto:cpl@semobjp.pb.gov.br)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [66522/14](#)

Número da Licitação: 00021/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento e implantação de sinalização vertical de transito (Turístico)

Data do Certame: 29/12/2014 às 08:00

Local do Certame: sede da SEMOB

Valor Estimado: R\$ 3.152.932,74

Observações: Solicitar o edital através do e-mail da SEMOB: [cpl@semobjp.pb.gov.br](mailto:cpl@semobjp.pb.gov.br)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [66532/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A CRECHE RÔMULO MAIA LEOPOLDINO

Data do Certame: 05/01/2015 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 154.508,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [66534/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a restauração da cobertura, mudança do piso e pintura interna e externa do predio onde

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [62118/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de diversos materiais de consumo para combate a incêndio, objeto do convênio SENASP/MJ nº. 775936/2012, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e termo de referência, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Data do Certame: 30/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB

Valor Estimado: R\$ 435.705,00

Observações: Pregão adiado por alterações no termo de referência.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/editais>



funciona o Centro de Ensino Fundamental Luzia Maia, neste Município.

**Data do Certame:** 30/12/2014 às 14:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 233.598,71

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [66537/14](#)

**Número da Licitação:** 00489/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** RP- AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

**Data do Certame:** 12/01/2015 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SEAD

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Documento TCE nº:** [66542/14](#)

**Número da Licitação:** 00027/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de Palcos, Sonorização, Banheiros Químicos, Tendas, Camarim, Portal, Iluminação e Gerador, para as Festividades de Santos Reis, no dia 04 de Janeiro de 2015, neste Município

**Data do Certame:** 30/12/2014 às 09:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [66545/14](#)

**Número da Licitação:** 00122/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de uniformes para os funcionários do setor de Iluminação Pública.

**Data do Certame:** 08/01/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Rua João Pires de Figueiredo, S/N Centro

**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Documento TCE nº:** [66547/14](#)

**Número da Licitação:** 00030/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

**Data do Certame:** 23/01/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Valor Estimado:** R\$ 131.690,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [66549/14](#)

**Número da Licitação:** 00005/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 05/01/2015 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Valor Estimado:** R\$ 702.150,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66554/14](#)

**Número da Licitação:** 00063/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município

**Data do Certame:** 29/12/2014 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66557/14](#)

**Número da Licitação:** 00064/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pães, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

**Data do Certame:** 29/12/2014 às 10:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66561/14](#)

**Número da Licitação:** 00065/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de polpa de frutas, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

**Data do Certame:** 29/12/2014 às 13:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66561/14](#)

**Número da Licitação:** 00065/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de polpa de frutas, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

**Data do Certame:** 29/12/2014 às 13:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [66570/14](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**Data do Certame:** 02/01/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB

**Observações:** O valor supracitado se refere ao pagamento mensal, cujo contrato será em 12 meses, todavia o quantitativo para contratação se dará de acordo com a n

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66576/14](#)

**Número da Licitação:** 00067/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Data do Certame:** 30/12/2014 às 08:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66580/14](#)

**Número da Licitação:** 00068/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de frutas e verduras, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

**Data do Certame:** 30/12/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66582/14](#)

**Número da Licitação:** 00069/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de carnes e frios, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

**Data do Certame:** 30/12/2014 às 13:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [66587/14](#)

**Número da Licitação:** 00070/2014



---

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições e serviços de hospedagem destinados a servidores de diversas secretarias do município de Aparecida  
**Data do Certame:** 30/12/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [66613/14](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição eventual e parcelada de veículos, para atender às necessidades das Secretarias municipais  
**Data do Certame:** 30/12/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [66632/14](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 05/01/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/05/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [24221/14](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente e de informática, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/05/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [24236/14](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente de ferro e madeira do tipo, (carteira escolar, poste, academia pública e parque infantil), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/05/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [28693/14](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de veículos, para atender as necessidades de todas as secretarias do município de queimadas-pb.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [50077/14](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de equipamento de empresa para fornecimento parcelado de equipamento para veículo (sensor de estacionamento), para atender as necessidades da secretaria de educação da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [50081/14](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de veículos, para atender as necessidades de todas as secretarias do município de queimadas-pb.

---